



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000303-14.2024.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante CARMEN LOPES CAPERUTO DE BONIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000303-14.2024.8.26.0177

Apelante: Carmen Lopes Caperuto de Bonis

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca: Embu-Guaçu

Voto nº 8009

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.
ALEGAÇÃO DE CLÁUSULA ABUSIVA.
RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO.
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de repetição em dobro dos valores descontados de benefício previdenciário por contrato de empréstimo consignado, sob o fundamento de cláusula abusiva. A parte autora alegou que as taxas de juros superaram os limites definidos no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES número 28/2008. A apelação não foi conhecida por ausência de preparo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o recurso de apelação pode ser conhecido, dada a ausência de recolhimento do preparo, não havendo justificativa apresentada pela parte autora após intimação específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.007, § 4º, exige o recolhimento do preparo como requisito de admissibilidade recursal, permitindo prazo para regularização apenas em hipóteses excepcionais, desde que justificadas.
2. A revogação da gratuidade da justiça impõe à parte o dever de recolher as custas processuais e o preparo recursal, sob pena de deserção.
3. A parte autora permaneceu inerte mesmo após intimação para suprir a ausência do preparo, não havendo qualquer alegação de impossibilidade momentânea de pagamento ou justificativa plausível, tornando irremediável a deserção do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Vistos.

A parte autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 249/255), porque esta julgou improcedentes os pedidos, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Diante do exposto, HOMOLOGO, sem exame de mérito, a prova produzida nestes autos como antecipação de provas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo lícito à promovente extrair cópias e solicitar certidões na forma do art. 383 do Código de Processo Civil, ficando consignado que, se tratando de processo digital, deixo de determinar a entrega dos autos à autora. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, com a suspensão de sua exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça concedida, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.”

Nas razões recursais, a recorrente sustenta que o contrato de empréstimo consignado firmados com a ré contém cláusula abusiva, pois as taxas de juros aplicadas excedem os limites máximos estabelecidos no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Alega que, em razão dessa cobrança indevida, houve desconto excessivo em seu benefício previdenciário, pleiteando, assim, a devolução em dobro dos valores descontados irregularmente.

A parte ré apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 274/286), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

O recurso foi interposto tempestivamente e, tendo sido parcialmente atendidos os requisitos de admissibilidade, concedeu-se prazo para que fosse efetuado o recolhimento em dobro do preparo, uma vez que houve revogação da gratuidade da justiça às fls. 250, não tendo sido apresentada justificativa quanto à impossibilidade momentânea de pagamento ou ao recolhimento parcial da quantia devida (fls. 292).

Apesar disso, a parte interessada permaneceu inerte, conforme

certificado nos autos às fls. 294.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.

Decorreu o tempo concedido sem a apresentação do recolhimento do preparo recursal, não havendo justificativa da impossibilidade de o fazer.

Assim, o recurso não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. O recurso está irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do apelo interposto pela autora.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator